



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004132-75.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada SANDRA VERGINIA DIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do banco réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5177

Apelação nº 1004132-75.2024.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul (2ª Vara)

Apelantes / apeladas: Sandra Virgínia Dias De Oliveira (autora) e

Banco Bradesco S/A. (ré)

Juiz(a) prolator: Felipe Ferreira Pimenta

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS DO PRÊMIO EM CONTA DA AUTORA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSIÇÕES REPARATÓRIAS PERTINENTES. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Sentença: Ação julgada procedente no primeiro grau de jurisdição.
2. Recursos de ambas as partes.
3. Apelo do banco réu não acolhido.
- 3.1. Ausência de comprovação de contratação de seguro. Descontos em benefício previdenciário sem autorização da autora. Inexigibilidade do débito.
- 3.2. Dano moral configurado. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Indenização corretamente fixada em R\$ 5.000,00. Precedente.
4. Recurso da autora parcialmente acolhido.
- 4.1. Valor da indenização adequado ao caso tratado nos autos. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 4.2. Readequação, no entanto, dos honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação por equidade em R\$ 1.518,00.
5. Recurso do banco réu desprovido; parcialmente provido o da autora. Sentença reformada em parte.

Apelações interpostas contra a r. sentença de fls.

138/142, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito (fundada em cobrança de prêmio de seguro não contratado), c.c. repetição de indébito e danos morais, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão perpetrada pela autora em face BRADESCO SEGUROS S.A. para o fim de:

1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Banco requerido e, por conseguinte, declarar indevido o valor debitado na conta corrente da parte autora relativos à contratação objeto desta ação ("aquisição seguro 0000374 diversos recebimentos");

2) CONDENAR Bradesco Seguros S.A. à restituição, em dobro, da quantia debitada, devendo os valores serem apurados em sede de cumprimento de sentença. Ressalto que haverá incidência de juros de mora e correção monetária a partir do desconto indevido;

*3) CONDENAR a parte requerida a pagar à autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária desde a presente data e juros moratórios desde a data da citação.*

Em atenção à Lei n. 14.905/24, a atualização monetária corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil).

Os juros moratórios correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que consiste na taxa legal prevista no artigo 406, caput, do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, § 1º do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, § 3º do Código Civil).

Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.” (fls. 141/142).

Recurso da autora requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,000, bem como majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 145/153).

Recurso do réu Banco Bradesco S.A insistindo *preliminarmente*, no reconhecimento da *prescrição da pretensão*. Quanto ao *mérito* sustenta que a contratação foi realizada dentro dos padrões adotados pelo banco não havendo ilicitude. *Pede a improcedência da ação* (fls. 157/172).

Contrarrazões somente da autora (fls. 178/188).

Recursos tempestivos. O do banco ***preparado*** (fls. 173/174). ***Autora dispensada do preparo*** porque é *beneficiária da gratuidade judiciária* (fls. 18).

Sem objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

1.1. Os recursos serão analisados em conjunto.

1.2. *Respeitado o entendimento adotado pelo n. magistrado, voto pela reforma parcial da sentença*, apenas para readequar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para fixar por *equidade* em R\$ 1.518,00.

2. Síntese da demanda:

A lide tem por objeto *descontos de prêmio de seguro* em conta corrente da autora, na qual recebe seu benefício previdenciário, sem que tenha vindo aos autos prova efetiva da contratação, o que levou à *procedência parcial* da ação.

3. Preliminar. Prescrição. Não ocorrência.

É caso de rejeição da preliminar de prescrição da pretensão da autora porque consta que o seguro questionado teria sido contratado em *abril de 2024*, cerca de dois meses antes do ajuizamento da ação (junho de 2024), o que afasta a fluência de qualquer prazo de prescrição (fls. 19).

4. Cobrança indevida de prêmio de seguro:

4.1. A autora sofreu *descontos de prêmio de seguro* efetuados na conta corrente de sua titularidade, descritos como “*aquisição segur diversos recebimento*” (fls.15), reputados indevidos porque não houve efetiva pactuação.

4.2. De fato, a proposta de adesão apresentada pela seguradora não possui sequer a assinatura da autora (fls. 99/100), e os documentos de fls. 40/98 não estão acompanhados da proposta de adesão assinada pela autora, documento essencial que a demandada não se desincumbiu de apresentar.

4.3. Portanto, evidentemente *indevido o prêmio*, impondo-se a *declaração de inexigibilidade e repetição* dos valores indevidamente cobrados, como fixado na r. sentença.

5. Da configuração do dano moral:

5.1. O Direito Positivo brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano extrapatrimonial sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, *para pior*, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 12 e 186 do Código Civil).

A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o *termo de adesão*, nem autorizou débito *em conta corrente*, *causa dano moral*, passível de reparação na órbita civil, na medida em que *a pessoa se sente importunada*, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as *preocupações com a redução da renda alimentar* e o *dispêndio de tempo para solucionar a pendência*, em *prejuízo de sua rotina de vida*.

A situação objeto da demanda configura, *no mínimo*, *desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

5.2. Valor da indenização: Incide o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e levando em conta a *natureza da conduta* (cobrança indevida), as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis), reputo adequada ao caso tratado nos autos a indenização para reparação dos *danos morais* fixada em **R\$ 5.000,00** na r. sentença, atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de *reparação moral* deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u).

5.3. Pretende a autora a majoração da indenização

para reparação dos danos morais para R\$ 10.000,00, o que, porém, não comporta acolhimento *diante dos fundamentos acima apontados*.

5.4. Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu esta Câmara em caso semelhante:

*APELAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÃO DE SEGURO DE VIDA – **CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA** – DETERMINAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DOS DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. - Evidente o dano moral suportado pelo autor, que teve que ajuizar a presente demanda para o fim de ver reconhecida a ilegitimidade dos descontos e restituída a quantia debitada de sua conta bancária, de forma indevida, sendo o autor pessoa aposentada, que deixou de poder dispor da maneira que pretendida de quantia mensal de valor variável ao longo do período. - Considerando as peculiaridades do caso, e o caráter preventivo/punitivo do dano moral, plausível **a manutenção da indenização pelos danos morais pela quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, na medida em que esta apesar ter sido fixada aquém do montante arbitrado por esta Relatora em casos análogos, dado o largo lapso temporal pelo qual os descontos ocorreram (de abril/17 a julho/19), não foi objeto de majoração pela parte adversa. - Os cálculos judiciais devem ser elaborados com a incidência da correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, sendo inviável a substituição pela taxa SELIC (taxa mista juros), conferindo justa reposição do poder aquisitivo da moeda com maior equilíbrio econômico e jurídico entre as partes litigantes precedentes. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001484-88.2019.8.26.0415; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023) (**destaque na citação**)*

6. Dos honorários advocatícios sucumbenciais:

Neste ponto tem razão a autora. Tendo em vista que o proveito econômico obtido é baixo, é caso de fixação da verba honorária *mediante apreciação equitativa*, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, que assim estabelece:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Não obstante, há que se levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso dos autos, trata-se de demanda de pouca complexidade e que teve curto trâmite (menos de um ano entre o ajuizamento e a apreciação deste recurso), e *sem instrução probatória*, devendo a fixação ser norteada pelos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, positivados no art. 8º do mesmo Código.

Diante deste quadro, reputo adequada a fixação da verba honorária em R\$ 1.518,00 (*mil, quinhentos e dezoito reais*), consoante *apreciação equitativa* e consideradas as peculiaridades da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do réu e

dou parcial provimento ao recurso da autora para fixar a *verba honorária* devida pela ré aos patronos da autora em R\$ 1.518,00 (*mil, quinhentos e dezoito reais*), consoante *apreciação equitativa*, nos termos da fundamentação, já considerada a incidência do § 11 do art. 85 do CPC. Referido valor será *corrigido monetariamente a partir da data da publicação do acórdão* que for editado com base neste voto, *se vencedor*, e acrescido de *juros legais* a contar da data do trânsito em julgado (§ 16 do art. 85 do CPC), porque derivado de arbitramento contemporâneo à decisão do recurso.

PAULO ALONSO

Relator